



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 17337/25

EXERCÍCIO: 2025
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Paulista
DATA DE ENTRADA: 17/02/2025
ASSUNTO: Licitação - 00001/2025 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica voltados à gestão pública, consoante as aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e gerais em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas ao Setor Público (PCASP), junto a Prefeitura Municipal de Paulista-PB.

INTERESSADOS: Lucas de Sousa Pereira

JLS CONTABILIDADE LTDA**CNPJ 11.885.190/0001-98****SOUSA-PB****PROPOSTA DE PREÇO**

OBJETO: Contratação de empresa de contabilidade para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil a **Prefeitura Municipal de Paulista-PB:** Contratação de Empresa para Prestar Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada, voltados à Gestão Pública, Consoante às Aplicabilidades Constitucional e Fiscal, com vastos Conhecimentos Específicos e Genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em Obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP).

PROPONENTE: JLS CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, CNPJ 11.885.190/0001-98, estabelecida na Rua Izaac Moreira de Queiroga, nº 09, Sala 02, Bancários, Sousa-PB, CEP: 58.800-828.

Prezados Senhores,

Segue abaixo proposta inicial atualizada para o processo de seleção e Contratação de empresa de contabilidade para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil a Prefeitura Municipal de Paulista-PB.

Código	Discriminação	Und.	Quant.	Preço Unitário	Preço Total
1	Contratação de Empresa para Prestar Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada, voltados à Gestão Pública, consoante às Aplicabilidades Constitucional e Fiscal, com vastos Conhecimentos Específicos e Genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em Obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP).	Mensal	12	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00

Sousa-PB, 02 de janeiro de 2025.

JLS CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA

11.885.190/0001-98



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE - ART. 74, III, ALÍNEAS "C" E "F", DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Autos do Processo Licitatório nº 00001/2025, na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14133/2021, com o fito de promover a contratação direta de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP), junto a Prefeitura Municipal de Paulista, com base na especificidade da matéria, qualificação técnica do profissional, assim como, observando todos os procedimentos de contratações do poder público.

A Secretaria de Administração informa ausência de profissionais qualificados no Quadro de Pessoal do órgão para executar os serviços, justificou os motivos da contratação, a razão da escolha do contrato e o preço contratado, bem como farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre legalidade da contratação de contador, mediante processo de inexigibilidade. nos termos do art. 74, inciso III. da Lei nº 14.1333/2021, o qual autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Aduz ainda que de acordo com o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por contadores:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifamos).

Por conseguinte, menciona que o Art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, alterada pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 00112017, ambos oriundo de consultas ao TCE/PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é **impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo** inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Contratação com as Justificativas da Necessidade da Contratação, do Preço e da Escolha do Executante;
- b) Declaração de Ausência de Profissionais com expertise na área da contratação;
- c) Documento de Formalização da Demanda –DFD;
- d) Estimativa da Despesa com a comprovação do preço;
- e) Proposta comercial;
- f) Comprovação de que o proponente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- g) Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 00112017, ambos oriundos de consultas ao TCE/PB;
- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- i) Termo de Referência;
- j) Despacho de Previsão Orçamentária;
- k) Minuta do contrato;
- l) Termo de autorização;
- m) Autuação;
- n) Portaria;

Visto isso, o Agente de Contratação, encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica.

II - DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Especificados os documentos juntados, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

O dirigente de um órgão possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13^a. ed., p. 377).

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

III - ANÁLISE JURÍDICA

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

Desse raciocínio extrai-se primeiramente quanto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Salientamos ainda o disposto no artigo 11, da Lei nº 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP), junto a Prefeitura Municipal de Paulista. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, a responsável pela Secretaria de Administração justifica tecnicamente que os serviços a serem contratados são os únicos aptos a atender à necessidade da Administração.

É pacífico. no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o entendimento que cabe a contratação direta de profissionais técnicos especializados, sobretudo, para serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, por ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho técnico e consultivo do Contador, que pela sua natureza e peculiaridades em torno, notadamente do objeto, do contrato e da pessoa do contratado, mostra-se patente a inviabilidade de competição, conforme farta jurisprudência e reiterados julgados, bem como Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundos de consultas ao TCE-PB, que possui caráter vinculante, com relação a contratação de serviços técnicos especializados de contador em todos os municípios do Estado da Paraíba.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No caso em tela, dar-se-á para fins de contratação de empresa especializada em prestação de serviços contábeis de natureza singular, para atuação administrativa junto a Prefeitura Municipal de Paulista, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP).

Visto isso, para cumprir os requisitos legais, foram juntados: Comprovação de que o profissional é Bacharel em Ciências Contábeis e comprovação de inscrição na entidade profissional; atestados de capacidade técnica de outros Entes Municipais.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Ressalte-se a previsão constante no art. 2º, V, da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a sua aplicação nos casos de prestação de serviços, inclusive “serviços técnico-profissionais especializados”.

Atente-se que a Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

“Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Grifo Nosso).

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00002/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.”

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, em anexo.

Conforme Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5º Ed. Pag. 672:

“A Lei n.º 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade:

- a) o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente Intelectual;
- b) o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização;
- c) e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível a plena satisfação do objeto contratado.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Com base nas exigências legais estabelecidas pela Lei 14.133/2021, a empresa em questão cumpre com os requisitos para a inexigibilidade da contratação. O serviço oferecido e técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, demonstrado pelo extenso rol de Atestados de Capacidade Técnica.

Além disso, a empresa é reconhecida como profissional de notória especialização, o que é respaldado pelos mencionados documentos e experiência comprovada. A contratação do Escritório J L S CONTABILIDADE LTDA é considerada imprescindível a plena satisfação do objeto contratado, que envolve os serviços de Consultoria e Assessoria em Contabilidade Pública junto a Prefeitura Municipal.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias: a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

IV- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Passamos a análise da observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Assim, passamos a verificar se o procedimento em análise obedece aos comandos legais supracitados.

V- DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS

Conforme documentos anexos, tem-se que o procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/20121.

Salienta-se que o Termo de Referência é o documento que deverá conter os elementos que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega (execução) do objeto, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, o prazo para execução do contrato e as sanções.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou todas as exigências contidas nos normativos acima citados.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Quanto a pesquisa de preços, deverá ser executada de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020. observa-se que foi juntado relatório estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto a partir das cotações devidamente subscritas pelo servidor identificado nos autos, através de contratos de outras Administrações Municipais do Estado da Paraíba, instrumentos que comprovam que o preço proposto pelo Contador, ERISVALDO GOMES DE MELO, está compatível com os valores praticados no mercado pelo proponente.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração Pública, cabe a essa assessoria jurídica orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

VI- PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS

O inciso III, do artigo 72 da Lei 14.133/2021 faz alusão à instrução do processo de contratação direta, por inexigibilidade, também a parecer jurídico e pareceres técnicos. Nesse sentido, trazemos abaixo o seguinte entendimento doutrinário:

Quanto à necessidade de pareceres técnicos, colho o ensejo para aludir ao seguinte excerto da obra Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2022. O segundo ponto diz respeito à ausência de 'discricionariedade pura' quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata, não sendo um ato de vontade, uma 'facultatividade', a 'opção' por exigir ou não tal parecer. Por exemplo, uma contratação direta por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais - nessa situação não será 'o caso' de juntar aos autos tal parecer técnico. Entretanto, para aquisição de imóvel que represente a única opção viável para a Administração por razões de instalações ou localização, o parecer mostra-se indispensável, já que se trata de circunstância não autoexplicativa, ou seja, não perceptível 'a olho nu'. Se as circunstâncias de fato não dispensarem de plano a elaboração de pareceres técnicos, estes deverão ser feitos e juntados, independentemente da 'conveniência' ou da vontade do gestor respectivo, mas a partir de sua avaliação técnica. (SARAI, Leandro (org.), Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n.º 14.133/2021, comentada por Advogados Públicos, São Paulo, 2021, Editora Jus Podium, p.868).



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Neste caso, embora a contratação não ultrapasse o valor acima citado, o procedimento será instruído com o parecer jurídico.

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada de despacho emitido por servidor público competente, atestando a existência de crédito orçamentário.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Os autos foram instruídos com a comprovação da regularidade na habilitação da empresa, conforme documentos anexos. O artigo 72, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, em anexo. O artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente, conforme documento acostado no processo.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o art. 94 c/c art. 176, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

[...]

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

[...]

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, tendo em vista que o Município tem população inferior a vinte mil habitantes, de acordo com o art. 94, inciso III, da Lei de Licitações e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, para a eficácia do contrato (artigos 72, §único, 94 e 176, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021).

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

VII- CONCLUSÃO

Ressaltamos que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo do Prefeito Municipal.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

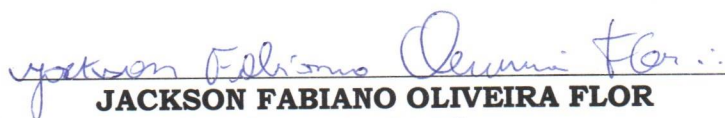
Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Diante do exposto, APROVAMOS A MINUTA DO CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE nº 00001/2025 nos termos do artigo 74, inciso III, “b” e “c” da Lei 14.133/2021, a ser firmado com o Contador, Sr. ERISVALDO GOMES DE MELO, através do Escritório J L S CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ: 11.885.190/0001-98, por inexigibilidade de licitação.

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Paulista/PB, 10 de janeiro de 2025.


JACKSON FABIANO OLIVEIRA FLOR

Assessor Jurídico.
OAB-PB 29.252





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Paulista - PB, 10 de janeiro de 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR a lavratura do respectivo contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº IN00001/2025, que objetiva: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do J L S CONTABILIDADE LTDA, portador do CNPJ nº 11.885.190/0001-98, com arrimo no art. 74, inciso III, alíneas "c" e "f" da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, e, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o serviço público, bem como considerando as justificativas da contratação e os demais elementos que instruem o processo supra.

Publique-se e cumpra-se.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

I – INFORMAÇÕES GERAIS

1. Introdução

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação que atenderá a necessidade a seguir especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente, de acordo com o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

2. Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

3. Área requisitante

Área requisitante	Responsável
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO	IRIS DOS SANTOS DANTAS

II – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

4. Necessidade da contratação e justificativa

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, a Prefeitura Municipal de Paulista não pode ter um profissional contábil apenas limitado às funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração do Município tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando Consultoria e Assessoria Técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos da educação, saúde e assistencial social, controle do limite de pessoal, assim como orientação técnica para correta aplicação dos recursos dos programas do Governo Federal.

A Prefeitura de Paulista **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução desses serviços. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação do contador ERISVALDO GOMES DE MELO, profissional com notória especialização na área de contabilidade pública, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas Câmaras e Prefeituras Municipais, possuem vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, conforme Atestado de Capacidade, em anexo, que demonstram a excelente



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

qualificação técnica do profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que este é o melhor profissional para executar os serviços.

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração Municipal. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de consultoria e como é o caso da prestação de serviços especializados de Assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público(PCASP), principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de consultoria e assessoria contábil, visto que a Prefeitura Municipal de Paulista não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

5.Demonstração da previsão da contratação com o Plano Anual de Compras

5.1. A Contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do Órgão Municipal.

6.Requisitos da contratação

6.1. Os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) são considerados de natureza técnica e singular que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos e, em razão disso, é imprescindível a contratação de profissional ou pessoa jurídica que reúna um conjunto de atributos incomensuráveis por parâmetros de critérios objetivos que precisam ser articulados em perspectiva unitária, de modo a produzir uma solução (objeto) desejada e eficiente para Administração.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

6.2. De acordo com o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (GRIFO NOSSO).

6.3. Assim sendo, art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços contábeis, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, conforme Parecer PN TC nº 018/2010 e Parecer CJ-ADM nº 001/2017, ambos oriundo de consultas ao TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Nova Lei de Licitações.

6.4. Portanto, diante da impossibilidade de que critérios objetivos sejam elencados para a comparação entre propostas de profissionais para a prestação de serviços técnicos especializados e singulares relacionados neste estudo, torna inviável a realização da licitação, devendo a contratação ser feita mediante processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

6.5. Os requisitos da habilitação estão previstos na Lei nº 14.133/2021 e constarão no Termo de Referência.

6.7. A vigência do contrato terá duração de 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos, no interesse da Administração, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

6.8. Trata-se de serviço de natureza continuada, pois sua interrupção pode comprometer o prosseguimento das atividades da Administração, uma vez que o mesmo não cessa, não interrompe e nossa Edilidade sempre necessitará de serviços diários de consultoria e assessoria contábil na área de contabilidade pública, nas áreas contábil, financeira e orçamentária, independente do encerramento do contrato, assim, sua contratação deve estender-se por mais de um exercício financeiro, visto que sua manutenção contínua é imprescindível.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

6.9. Assim, por inviabilidade de competição e à luz do interesse público a contratação direta do Escritório J L S CONTABILIDADE LTDA, que tem como responsável técnico o Contador Sr. ERISVALDO GOMES DE MELO, CRC/PB nº 007249/O-2, faz-se necessária e tem fundamento em decisões anteriores do egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e de outros Tribunais de Contas, bem como Tribunais Superiores, que considera regular contratos semelhantes, tendo sido firmado por inexigibilidade de licitação, por entender ser objeto da contratação é insuscetível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos.

7. Estimativas das quantidades para contratação

7.1. A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos do art. III, da Lei 14.133/2021; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

7.2. Estimativa das quantidades de acordo com o objeto a ser contratado com seus respectivos quantitativos são os seguintes:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP), conforme especificação abaixo:</p> <p>a) Elaboração de balancete através de informações de execução orçamentária e financeira alimentadas pelo Setor de Contabilidade do Município;</p> <p>b) Informação mensal do sistema SAGRES junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;</p> <p>c) Elaboração bimestral do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;</p> <p>d) Elaboração quadrimestral do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;</p> <p>e) Visitas periódicas ao município com custos por conta da empresa de contabilidade;</p> <p>f) Fornecimento de informações ao SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público;</p> <p>g) Acompanhamento técnico das despesas com pessoal para atendimento dos limites previstos na LRF;</p> <p>h) Consultoria e orientação técnica acerca da execução orçamentária e financeira para buscar o equilíbrio entre receita e despesa;</p> <p>i) Consultoria e assessoramento técnico na Implementação dos procedimentos necessários para atender a nova contabilidade pública PCASP exigida pela portaria MF nº184/2008.</p>	Mensal	12	10.000,00	120.000,00
VALOR TOTAL					120.000,00

III – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

8. Levantamento de mercado



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

8.1. Os serviços da contratação ora pretendida são classificados como de natureza singulares, por se tratarem de serviços técnicos especializados e de notória especialização, de acordo com o artigo 6º, incisos XVIII e XIX, da Lei 14.133/2021:

“Art. 6.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; (grifo nosso)

8.2. Ademais, conforme já fora mencionado anteriormente, conforme o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, considera de natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade são considerados de natureza técnicos e singulares e que a sua notória especialização profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, sendo considerado essencial e mais adequado a plena satisfação do objeto.

8.3. Assim sendo, o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei Federal nº 14.039/2020, acaba a interminável discussão sobre a contratação de serviços prestados por profissionais de contabilidade, por processo de inexigibilidade, consolidando a farta jurisprudência do TCE-PB, de que a contratação de contador pela Administração Pública, em razão da natureza técnica e singular, e como se tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, que é impossível aferir, mediante processo licitatório, mostrando-se patente a inviabilidade de competição sendo inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

8.4. Tendo em vista que não há no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal a previsão de servidor concursado como Contador, tão pouco, contratação em comissão deste cargo, com qualificação específica para essa expertise da área de Contabilidade Pública Municipal, especialmente, nas áreas contábeis, financeira e orçamentária, é indispensável a presente contratação para desenvolvimento dos trabalhos do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

8.5. Considerando que as características dos Serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP), extrapolam os limites dos serviços corriqueiros e atinge a especialidade técnica para emissão de pareceres e consultoria.

8.6. Considerando que os serviços, objeto desse estudo preliminar, são de natureza singular, ou seja, que não podem ser definidos ou julgados por critérios objetivos.

8.7. Considerando a confiabilidade do executante, que comporta elemento subjetivo, cabendo somente ao gestor adentrar a discricionariedade que lhe compete para formalizar a presente contratação com pessoa jurídica que possui maior confiança, sendo a melhor prestadora dos serviços.

8.8. Face ao exposto, a presente contratação tem a comparação prejudicada, visto que tais serviços técnicos profissionais especializados são de difícil definição objetiva em termos diretos e precisos, devido ao grau de subjetividade em relação à avaliação do serviço, que em razão de suas peculiaridades especiais impedem que adote critérios objetivos de julgamento.

8.9. Neste sentido, em análise preliminar, é possível apontar por contratação mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, III, da Lei 14.133/21, visto a inviabilidade de competição.

9. Estimativa do valor da contratação

9.1. O custo da contratação é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme proposta de preços apresentada pelo Escritório J L S CONTABILIDADE LTDA.

9.2. A proposta de prestação de serviços apresentada pelo contador ERISVALDO GOMES DE MELO, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do órgão, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

9.3. Conforme pesquisa de mercado de contratos similares realizada em outras Prefeituras Municipais em anexo, o preço ofertado pelo proponente demonstra razoabilidade e guarda consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos do Estado da Paraíba, consoante a recomendação pelo Tribunal de Contas da União, o Acórdão nº 522/2014 - Plenário - TCU:

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado”.
(Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

9.4. Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Orientação Normativa nº 17/09 - AGU "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

(Grifamos).

9.5. Foi apresentada, junto à solicitação da unidade requisitante, cópias de contratos celebrados com outras Prefeituras Municipais do Estado da Paraíba de serviços compatíveis com o objeto a ser contratado, em comparação com sua proposta, evidenciando que o preço para a contratação é compatível com os preços praticados no mercado pelo profissional, e dessa forma, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

10. Descrição da solução como um todo

10.1. Diante da complexidade que é área de contratação pública, e considerando que os processos de licitação, no âmbito da Prefeitura Municipal, são conduzidos por profissionais não formados em ciências contábeis, entende-se ser necessária a contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP), em favor do J L S CONTABILIDADE LTDA, por inspirar elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado, em especial, para prestar orientação teórica e prática ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal.

11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

11.1. A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um executante, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

12. Contratações correlatas e/ou interdependentes

12.1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a contratação pretendida.

13. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato

13.1. Com base no presente estudo, deverá a autoridade competente analisar e, caso concorde com todos os termos, encaminhe para a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal indicar a dotação orçamentária para que então retorne ao setor de contratação que, mediante prévio parecer jurídico, procederá com a elaboração de processo de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade que eventualmente possa ser indicada pela assessoria.

14. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

14.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

15. Análise de risco

15.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
 Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

15.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais a contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

16. Resultados pretendidos

16.1. Com a contratação do Sr. ERISVALDO GOMES DE MELO, através do Escritório de Advocacia J L S CONTABILIDADE LTDA, busca-se a atuação qualificada e capaz de cumprir com as demandas do Setor Contábil às competências institucionais da Prefeitura Municipal de Paulista.

16.2. Tornar a rotina laborativa do setor mais eficiente e efetiva, o que, por obviedade, reduz custos com retrabalhos e correções de erros.

16.3. Por fim, com a referida contratação almeja-se cumprir todos os requisitos normativos estabelecidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos, bem como atender a todas exigências dos Órgãos de Controle Externo e consequente aprovação das prestações de contas anuais junto à Corte do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no âmbito da gestão de departamento contábil.

17. Conclusão

Diante da necessidade da Prefeitura Municipal de Paulista, com base nos elementos anteriores expostos neste estudo, considera-se VIÁVEL, consoante os requisitos legais exigidos pela Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação para contratação escritório de contabilidade, uma vez que a contratação se alinha aos objetivos estratégicos deste órgão e é viável do ponto de vista econômico-financeiro.

Paulista - PB, 02 de janeiro de 2025.

IRIS DOS SANTOS DANTAS
 Secretária de Administração



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1.0. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

1.1. Constitui objeto da pretensa contratação: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

1.2. Classificação do objeto: Serviços Técnicos Especializados/Notória Especialização.

2.0. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A contratação descrita é essencial:

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, a Prefeitura Municipal de Paulista não pode ter um profissional contábil apenas limitado às funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração do Município tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando Consultoria e Assessoria Técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos da educação, saúde e assistencial social, controle do limite de pessoal, assim como orientação técnica para correta aplicação dos recursos dos programas do Governo Federal.

A Prefeitura de Paulista **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução desses serviços. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação do contador ERISVALDO GOMES DE MELO, profissional com notória especialização na área de contabilidade pública, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas Câmaras e Prefeituras Municipais, possuem vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, conforme Atestado de Capacidade, em anexo, que demonstram a excelente qualificação técnica do profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que este é o melhor profissional para executar os serviços.

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração Municipal. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, **é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de consultoria e como é o caso da prestação de serviços especializados de Assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público(PCASP), principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de consultoria e assessoria contábil, visto que a Prefeitura Municipal de Paulista não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

3.0.ALINHAMENTO AOS PLANOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1.A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

4.0.REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1.As características e especificações do objeto da referida contratação são:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público(PCASP), conforme especificação abaixo:</p> <p>a) Elaboração de balancete através de informações de execução orçamentária e financeira alimentadas pelo Setor de Contabilidade do Município;</p> <p>b) Informação mensal do sistema SAGRES junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;</p> <p>c) Elaboração bimestral do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;</p> <p>d) Elaboração quadrimestral do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;</p> <p>e) Visitas periódicas ao município com custos por conta da empresa de contabilidade;</p> <p>f) Fornecimento de informações ao SICONFI – Sistema de</p>	Mensal	12	10.000,00	120.000,00



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público; g) Acompanhamento técnico das despesas com pessoal para atendimento dos limites previstos na LRF; h) Consultoria e orientação técnica acerca da execução orçamentária e financeira para buscar o equilíbrio entre receita e despesa; i) Consultoria e assessoramento técnico na Implementação dos procedimentos necessários para atender a nova contabilidade pública PCASP exigida pela portaria MF nº184/2008.				
VALOR TOTAL 120.000,00				

4.2.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

4.2.1.Início: 5 (cinco) dias;

4.3.A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.4.A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação dos serviços de Contabilidade Pública descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante atesto da execução dos serviços pela Prefeitura Municipal.

5.0.JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

5.1.A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

6.0.ESTIMATIVA DOS PREÇOS

6.1.Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de contratos e notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

6.2.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, guardadas as suas características a particularidades, obtidos mediante consulta efetuada a outras entidades públicas, setoriais e de classes, bem como os preços praticados no mercado para atividades similares, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

6.3.O valor total é equivalente a R\$ 120.000,00.

7.0.PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1.Relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

8.0.RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1.A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

8.1.1.Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB;

8.1.2.Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis;

8.1.3.Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a referida contratação, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração;


8.1.4.Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

9.0.DA CONTRATAÇÃO

9.1.Forma de contratação:

9.1.1.Inexigibilidade, nos termos do Art. 74, inciso III, alíneas "c" e "f", da Lei nº 14.133/21.

Paulista - PB, 02 de janeiro de 2025.


 IRIS DOS SANTOS DANTAS
 SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00001/2025

Paulista - PB, 08 de janeiro de 2025.

1.0 - DO OBJETIVO:

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

2.0 - DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE:

Em razão da espécie de serviços encarecidos pela administração, de sua natureza eminentemente intelectual, singular e do traço relevante de notoriedade do sujeito indicado, predicados hospedados no artigo 74, III, justifica-se a contratação direta através de inexigibilidade de licitação, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório.

3.0 - DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO:

Em relação ao documento de formalização de demanda e a autorização da autoridade competente para abertura de processo de contratação, verifica-se as devidas formalizações encartadas nos autos do processo em epígrafe.

4.0 - DA COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Foi demonstrado, através de consulta ao setor financeiro e contábil, a previsão de recursos orçamentários para custear as despesas com o objeto desta dispensa de licitação.

5.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O Brasil está buscando a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Por esse motivo, a Prefeitura Municipal de Paulista não pode ter um profissional contábil apenas limitado às funções básicas e rotineiras de fazer registros de receitas, despesas e elaborar as demonstrações contábeis, permanecendo confinando em uma sala. Principalmente por conta dessa convergência que passa o Brasil, faz-se necessário e imprescindível que a Administração do Município tenha um consultor em gestão da administração, altamente qualificado na área para subsidiar o gestor no planejamento, na administração e nas decisões que requer avaliações e estudos técnicos, atuando preventivamente em relação aos atos e fatos da gestão contábil, financeira e orçamentária, bem como prestando Consultoria e Assessoria Técnica em relação ao planejamento da administração, aplicação dos recursos públicos da educação, saúde e assistencial social, controle do limite de pessoal, assim como orientação técnica para correta aplicação dos recursos dos programas do Governo Federal.

A Prefeitura de Paulista **não possui profissional técnico especializado** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução desses serviços. Desse modo, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação do contador ERISVALDO GOMES DE MELO, profissional com notória especialização na área de contabilidade pública, que pode ser medido pelo desempenho anterior em diversas Câmaras e Prefeituras Municipais, possuem vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, conforme Atestado de Capacidade, em anexo, que demonstram a excelente qualificação técnica do profissional. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que este é o melhor profissional para executar os serviços.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Estes serviços especializados em planejamento e gestão pública relativa às áreas contábeis, financeira e orçamentária devem ser encarados como essenciais ao bom andamento da Gestão da Administração Municipal. Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Assim, por ser serviço especializado considerado singular, que pertence a uma classe de atividades diferenciadas e peculiares, deve exigir da administração uma maior cautela na escolha do executor do serviço, condição esta que afasta a licitação, por ser inviável a competição, e a razão é simples: sem que se possa estabelecer parâmetros objetivos para definir a solução, comparar propostas e julgá-la por critério objetivos, não é viável a realização de licitação.

Com efeito, esses serviços são singulares porque também são marcados por uma orientação técnica pessoal e expertise tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre um contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços especializados de consultoria e como é o caso da prestação de serviços especializados de Assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público(PCASP), principalmente, diante das constantes mudanças na Administração Pública.

Portanto, não resta dúvida da necessidade da contratação de um profissional especializado para prestar os serviços de consultoria e assessoria contábil, visto que a Prefeitura Municipal de Paulista não possui no seu Quadro de Pessoal Efetivo servidores qualificados e especializados para desempenhar essas atividades.

A contratação anômala sob o cabide da inexigibilidade de licitação preconizada pelo art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é inexigível aos às contratações de serviços técnicos especializados de natureza preponderantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que contenham qualificação especial.

O objeto da solicitação da presente contratação revela-se, igualmente, intelectual, porquanto encareça de soluções cuja gestação avoca, iniludivelmente, atributos intelectuais que são próprios de seus operadores e só esses atendem ao anseio administrativo.

Destarte, não se vislumbra factível levar a efeito qualquer competição entre os escritórios especializados no ramo, restando, mesmo, contraproducente, erigir como critério de julgamento para a contratação do objeto em vértice o menor preço, melhor técnica, ou melhor técnica e preço.

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Neste sentido, a proponente possui atuação no mercado, comprovando a notória especialização, possuindo larga experiência comprovada na matéria específica, e corpo técnico cujos títulos escancaram a familiaridade com a matéria em destaque.

Desta forma, resta demonstrada a presença dos requisitos para a contratação pelo art. 74, III, da Lei 14.133/2021, o que fundamentou a contratação do profissional por inexigibilidade afastando qualquer a irregularidade.

A Prefeitura Municipal de Paulista **não possui profissional** no seu quadro de pessoal para atender essa demanda e garantir com eficiência a execução destes serviços. Desse modo, faz necessária a contratação, com objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público, do Sr. ERISVALDO GOMES DE MELO, Contador na área pública, que possui vasta experiência e conhecimento técnico na área de contabilidade pública, conforme documentação anexa.

6.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

(...) que os Prefeitos evitem a contratação de contadores trapalhões ou espertalhões⁴
Jacir Fernandes, chefe da CGU na Paraíba.

A escolha do profissional contador ERISVALDO GOMES DE MELO se dá em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de C, por prestar serviços em várias Prefeituras e Câmaras Municipais da região, o que demonstra experiência e desempenho anterior comprovado através dos Atestados Técnicos expedidos por gestores municipais, em anexo. Estes atributos dar à Administração a confiança necessária que estes são os melhores profissionais para executar os serviços.

Assim, no âmbito do poder discricionário que lhe cabe escolher entre os detentores dessa qualificação profissional, aquele em que deposita maior confiança, entende-se que a execução dos serviços pelo profissional contador ERISVALDO GOMES DE MELO, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Assim, a presença do elemento confiança que se deposita no profissional contador ERISVALDO GOMES DE MELO justifica o fato de já conhecermos o seu trabalho técnico especializado, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes nesta área específica, ele é o que mais desperta confiança, devido os seus atributos pessoais que profissionais devem ter para executar, por meio de atividade intelectual, um serviço técnico especializado, que aos olhos desta Secretaria de Administração desperta a convicção de que o serviço prestado por este profissional é irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências do Tribunal de Contas do Estado, Secretaria do Tesouro Nacional e demais órgãos de controle.

O elemento a confiança depositada na profissional não tem origem somente na discricionariedade de que dispõe o Poder Público, ou seja, não se trata de uma confiança subjetiva, que decorre de mera preferência pessoal, mas de confiança objetiva que os serviços serão realizados a contento e atenderá ao interesse público. O elemento confiança aqui significa segurança que se revela na potencialidade de obter o melhor serviço em

⁴ <https://tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/Microsoft-Word-Relatorio-Anual-de-Atividades-2008.doc.pdf/> - Seminário para Gestores, 25 de novembro de 2008, no Tribunal de Contas do Estado.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais, em razão da notória especialidade que caracteriza esse profissional na Região, nesta área de **Assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público(PCASP).**

Assim, com o objetivo exclusivo de satisfazer ao interesse público se faz necessário a contratação do contador ERISVALDO GOMES DE MELO, através da empresa J L S CONTABILIDADE LTDA, portadora do CNPJ nº 11.885.190/0001-98, profissional com notória especialização na área de contabilidade pública, sendo obtido excelente resultado e eficiência na prestação dos serviços contratados.

7.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

Foram apresentadas, junto à solicitação da unidade requisitante, cópias de contratos celebrados com outras Prefeituras Municipais com objetos quejandos, cujos conteúdos desvelaram os preços pactuados a partir dos quais, entendo, devidamente justificado, atendendo ao preceito do artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021.

8.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do 74, inciso III, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 14.133/21; considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

O procedimento observado obedece ao disposto no artigo 72, incisos I a VIII.

Nas palavras do ilustre professor Ronny Charles:

"Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor forma de contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve eficaz ao atendimento do interesse público naquela hipótese específica."



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Nesse cenário normativo, veio à tona, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que alterou o art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

[...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Dessa forma, o legislador reconheceu que os serviços profissionais de contador possuem singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços contábeis forem executados por profissionais detentores de notória especialização.

No presente caso, a inexigibilidade de licitação decorre de incontestável inviabilidade de competição porquanto não se afigure possível erigir critérios objetivos idôneos à escolha de proposta mediante prélio seletivo, contudo, deve ser pormenorizada em um procedimento formal, não sendo afastado nenhuma das premissas básicas de um procedimento licitatório, como a busca pelo melhor atendimento à finalidade pública e respeito a princípios basilares como a impessoalidade, moralidade, publicidade dentre outros;

A contratação, via inexigibilidade de licitação de serviços técnicos e especializados torna mais eficiente a contratação, que visa à consecução do interesse público.

9.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Portanto, em análise aos presentes autos, observamos que foram apresentados elementos de convicção suficientes à constatação inequívoca de sua notoriedade, bem como toda documentação pertinente, que comprova o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, ou seja, documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, atendendo ao artigo 72, incisos V e VI da Lei Federal 14.133/2021.

Atenciosamente,

IRIS DOS SANTOS DANTAS

Secretária de Administração



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

VALOR DE REFERÊNCIA: Consulta de mercado

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2.Na pretensa contratação direta por inexigibilidade de licitação, não foi possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 23, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 14.133/21. Portanto o interessado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

2.3.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, guardadas as suas características a particularidades, obtidos mediante consulta efetuada a outras entidades públicas, setoriais e de classes, bem como os preços praticados no mercado para atividades similares, relacionamos abaixo o preço de referência considerado satisfatório.

2.4.Mês que serviu de base para elaboração da referida pesquisa: Janeiro de 2025.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	<p>Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público(PCASP), conforme especificação abaixo:</p> <p>a) Elaboração de balancete através de informações de execução orçamentária e financeira alimentadas pelo Setor de Contabilidade do Município;</p> <p>b) Informação mensal do sistema SAGRES junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;</p> <p>c) Elaboração bimestral do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;</p> <p>d) Elaboração quadrimestral do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;</p> <p>e) Visitas periódicas ao município com custos por conta da empresa de contabilidade;</p> <p>f) Fornecimento de informações ao SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público;</p> <p>g) Acompanhamento técnico das despesas com pessoal para</p>	Mensal	12	10.000,00	120.000,00



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

atendimento dos limites previstos na LRF; h) Consultoria e orientação técnica acerca da execução orçamentária e financeira para buscar o equilíbrio entre receita e despesa; i) Consultoria e assessoramento técnico na Implementação dos procedimentos necessários para atender a nova contabilidade pública PCASP exigida pela portaria MF nº184/2008.				
VALOR TOTAL				120.000,00

3.0.DO VALOR

3.1.O valor total é equivalente a R\$ 120.000,00.

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: 5 (cinco) dias

Conclusão: 12 (doze) meses

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3.Os preços contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano.

4.4.Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5.Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6.No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7.Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8.Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.9.Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10.O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11.O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12.O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Mensalmente, para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento de cada parcela.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

4.12.1.A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação dos serviços de Contabilidade Pública descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante atesto da execução dos serviços pela Prefeitura Municipal.

Paulista - PB, 02 de janeiro de 2025.

IRIS DOS SANTOS DANTAS
Secretária de Administração



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DESPACHO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

02.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
04.122.0002.2006 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Elemento de despesa nº 3.3.90.35 –SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Paulista - PB, 03 de Janeiro de 2025.

Brenda Suassuna de Almeida Pereira
BRENDA SUASSUNA DE ALMEIDA PEREIRA
Secretaria de Finanças



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2025 às 15:51:05 foi protocolizado o documento sob o Nº 17337/25 da subcategoria Licitações , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Paulista, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Lucas de Sousa Pereira.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista
Número da Licitação: 00001/2025
Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município
Data de Homologação: 10/01/2025
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Paulista
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R\$ 120.000,00
Fontes de Recursos: Outros Recursos Vinculados (899).
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica voltados à gestão pública, consoante as aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e gerais em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas ao Setor Público (PCASP), junto a Prefeitura Municipal de Paulista-PB.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim
[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 7
Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 120.000,00
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): JLS CONTABILIDADE LTDA
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 11.885.190/0001-98
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	2a111e4fdb59d1f33264a354a519eb25
Autorização da autoridade competente	Sim	d5c7348e25602fb124b22fa2f3ad7409
Estimativa da despesa	Não	
Estudo Técnico Preliminar	Sim	8dd3be294b12b7ed70940280eacaa263
Formalização de demanda	Sim	1052470229cb7207f7e4be4bc2f0acb
Justificativa de preço	Sim	a176e87a805a013fb43604a5d7f45f80
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	70990d7d975cbf462b1f0c5d5f180c3b
Previsão Orçamentária	Sim	b54d5f410e25ccd9db30fda41d0f7a65
Proposta 1 - Proposta e Anexos - JLS CONTABILIDADE LTDA	Sim	5bd374a53bdc0c412f4cffbb7ed9a410

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

INEXIGIBILIDADE Nº IN00001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250107IN00001

CONTRATO Nº: 00001/2025-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA E ERISVALDO GOMES DE MELO, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado Prefeitura Municipal de Paulista - Praça Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse Barbosa de Almeida - Paulista - PB, CNPJ nº 08.945.727/0001-53, neste ato representada pelo Prefeito Constitucional LUCAS DE SOUSA PEREIRA, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro J L S CONTABILIDADE LTDA., portadora do CNPJ nº 11.885.190/0001-98, com endereço à Rua Izaac Moreira de Queiroga, 09 - Bancários - Sousa - Paraíba, representada pelo Sr. Erisvaldo Gomes de Melo, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado na Rua Marcos Augusto Gonçalves, 15, - Jardim Brasília – Sousa/PB, CPF nº 885.643.554-34, Carteira de Identidade nº 1567364 SSP/PB, com inscrição no CRC nº PB-007249/O-2, doravante simplesmente CONTRATADO, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO - Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP), nos termos da proposta vencedora.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL - O presente contrato se fundamenta no Edital do Procedimento de Inexigibilidade nº 00001/2025, de acordo com art. 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021, e, na Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que Decreto-lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao prever em seu §1º do art. 25 que “Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”, devidamente ratificado pelo Senhor Prefeito do Município CONTRATANTE, nos termos da norma geral de Licitações, e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FONTE DE RECURSOS - As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

02.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

04.122.0002.2006 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Elemento de despesa nº 3.3.90.35 –SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

3.1 – Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas neste Contrato.

3.2 – Alimentar o software da contabilidade com informação em tempo real da execução orçamentaria e financeira: empenho, liquidação e pagamento da despesa, bem como registro contábeis das receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentárias;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

- 3.3 – Ser responsável pela autenticidade e veracidade dos documentos contábeis apresentados ao CONTRATATO para o desempenho de suas atividades;
- 3.4 – Autorizar livre acesso às suas dependências do setor de Contabilidade do Município quando necessário para melhor desempenho das atividades do Contratado;
- 3.5 – Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;
- 3.6 – Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;
- 3.7 – Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;
- 3.8 – Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;
- 3.9 – Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.
- 3.10 – Ficarão a cargo da Contratante as despesas referentes visitas técnicas realizadas pela Contratada junto a sede desta Edilidade para prestação de serviços técnicos de assessoria contábil, compreendendo as despesas com alimentação, hospedagem e combustível.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público(PCASP), conforme especificação abaixo:

- 4.1 – Proporcionar condições para que o CONTRATADO possa executar os serviços dentro das normas estabelecidas neste Contrato.
- 4.2 – Alimentar o software da contabilidade com informação em tempo real da execução orçamentaria e financeira: empenho, liquidação e pagamento da despesa, bem como registro contábeis das receitas e despesas orçamentárias e extra orçamentarias;
- 4.3 – Ser responsável pela autenticidade e veracidade dos documentos contábeis apresentados ao CONTRATATO para o desempenho de suas atividades;
- 4.4 – Autorizar livre acesso às suas dependências do setor de Contabilidade do Município quando necessário para melhor desempenho das atividades do Contratado;
- 4.5 – Comunicar ao CONTRATADO quaisquer irregularidades na execução contratual;
- 4.6 – Fornecer atestado de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais;



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

4.7 – Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou equivalente;

4.8 – Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste;

4.9 – Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

SUBCLÁUSULA QUARTA – LOCAL DE EXECUÇÃO - Os serviços serão executados no escritório do CONTRATADO e, quando necessário para complementação dos serviços e relatórios, na sede da CONTRATANTE ou por suporte remoto utilizando-se qualquer meio de comunicação e tecnologia da informação.

CLÁUSULA QUINTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO - O prazo de execução do serviço será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021, no interesse da Administração.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo contratual somente será admitida nas condições estabelecidas no art. 107 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - O presente contrato poderá ser alterado nos termos do artigo 124 da Lei 14.133/2021, com as devidas justificativas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR - O valor do presente contrato é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO de acordo com a cláusula oitava do presente contrato.

CLÁUSULA OITAVA – PAGAMENTO - A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, mensalmente, pela prestação dos serviços de Contabilidade Pública descritos na Cláusula Primeira, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante atesto da execução dos serviços pela Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES - Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela **CONTRATANTE** por conveniência administrativa ou por infringência do quaisquer das condições pactuadas, avisando por escrito ao Contratado, com antecedência de (trinta) dias. No caso do **CONTRATADO** não cumprir as condições aqui pactuadas, sofrerá as sanções impostas na Lei Geral de Licitações e suas demais alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO – Dentro de até 20 (vinte) dias, contados de sua assinatura, o **CONTRATANTE** providenciará a publicação do **resumo** deste Contrato no Jornal do Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA LEGISLAÇÃO – O presente contrato rege-se pela Lei nº 14.133/2021, não gerando nenhum vínculo empregatício entre os contratantes.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO - Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de São Bento, excluindo qualquer outra, ainda privilegiado.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinadas.

Paulista - PB, 10 de janeiro de 2025.

TESTEMUNHAS

Manoel Francisco de Almeida
CPF: 030.326.824-27

Bláscas Almeida de Melo
113.442.184-30

PELO CONTRATANTE

Lucas de Sousa Pereira
LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional

PELO CONTRATADO

Erivaldo Gomes de Melo
ERISVALDO GOMES DE MELO

[Assinatura]

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.945.727/0001-53 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICIPIO DE PAULISTA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GABINETE DO PREFEITO			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município			
LOGRADOURO R JOSE A DE QUEIROGA	NUMERO SN	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.860-000	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO PAULISTA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE PAULISTA			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **07/01/2025** às **11:56:20** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.

ATA DA SESSÃO SOLENE REALIZADA AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA -PB, PARA DÁ POSSE AO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES ELEITOS PARA A LEGISLTURA 2025 À 2028 NO MUNICÍPIO DE PAULISTA, BEM COMO PARA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O PRIMEIRO BIÊNIO 2025-2026 E O SEGUNDO BIÊNIO 2027-2028, TUDO CONFORME PRECEITUA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA -PB. A SESSÃO FOI PRESIDIDA PELO VEREADOR(A) MAIS VOTADA ENTRE OS PRESENTES NO PLEITO ELEITORAL, JOSEFINA SALDANHA VERAS CPF 512.093.224-04, QUE ASSUMINDO OS TRABALHOS CONVOCOU OS DEMAIS VEREADORES ELEITOS E DIPLOMADOS PARA TOMAREM OS SEUS ASSENTOS NA CASA LEGISLATIVA MUNICIPAL, SENDO ELLES: CÍCERO ALVES MATIAS, CPF 591.048.804-04, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, CPF 374.221.034-34, JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO, CPF 046.125.694-07, POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO, CPF 805.204.994-68, JOSÉ PEDRO DANTAS DE OLIVEIRA, CPF 009.062.524-2 FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA, CPF 020.407.831-80, FLÁVIO MENDES DE LUCENA, CPF 010.034.864-52, E FRANCISCA JERÔNIMO NETA CPF 009.391.144-02. EM SEGUIDA OS VEREADORES FORAM CONVIDADOS A FICAREM DE PÉ PARA PROFERIR O TERMO DE COMPROMISSO, JURANDO EXERCER FIELMENTE O MANDATO QUE ORA ASSUMIRAM, RESPEITAR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DEMAIS LEIS, TRABALHANDO PARA IMPLEMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DOS SEUS MUNICÍPIOS E EM SEGUIDA FORAM DECLARADOS EMPOSSADOS. NA SEQUENCIA A SENHORA PRESIDENTE SUSPENDEU A SESSÃO POR ALGUNS MINUTOS PARA ELABORAÇÃO E REGISTRO DAS CHAPAS CONCORRENTES AS ELEIÇÕES DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO BIÊNIO. RETORNANDO OS TRABALHOS, A SENHORA PRESIDENTE ANUNCIOU A COMPOSIÇÃO DE DUAS CHAPAS QUE IRIAM CONCORRER AO PRIMEIRO BIÊNIO AS QUAIS FORAM COMPOSTAS DA SEGUINTE FORMA: **CHAPA 01:** FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA (PRESIDENTE), JOSEFINA SALDANHA VERAS(1º VICE PRESIDENTE), JOSÉ HUMBRTO NUNES (2º VICE PRESIDENTE), POSSIDONIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(1º SECRETÁRIO) E FRANCISCA JERÔNIMO NETA (2º SECRETÁRIO). **CHAPA 02:** FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA (PRESIDENTE), CÍCERO ALVES MATIAS (1º VICE PRESIDENTE), FLÁVIO MENDES DE LUCENA(2º VICE-PRESIDENTE) E JOSÉ PEDRO DANTAS DE OLIVEIRA (1º SECRETÁRIO). APRESENTADA A COMPOSIÇÃO DAS CHAPAS A SENHORA PRESIDENTE DEU INÍCIO A VOTAÇÃO FAZENDO A CHAMADA NOMINAL DOS SENHORES VEREADORES PARA DECLARAREM O SEU VOTO EM ELEIÇÃO ABERTA, CONFORME PRECEITUA O INCISO I DO ART.14 DO REGIMENTO INTERNO DA CASA, E AO FINAL DA VOTAÇÃO, ANUNCIOU ELEITA POR CINCO VOTOS A QUATRO A CHAPA CONCORRENTE, ENCABEÇADA PELO VEREADOR FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA E DECLAROU EMPOSSADA A MESA DIRETORA ELEITA PARA O BIÊNIO 2025-2026 REPASSANDO OS TRABALHOS DE CONDUÇÃO DA SESSÃO PARA O PRESIDENTE RÉCEM ELEITO FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA. ESSE ASSUMINDO, DE ACORDO COM O REGIMENTO INTERNO DA CASA E A

FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR - OFÍCIO ÚNICO
Maria Almeida Martins - Titular - O Saturnino de Almeida Martins
Rua João Pessoa, 221 - Centro - CEP: 55080-000 - Paulista - PB - Telefone: (51) 3333-1882 - Contato: francisco@oficio1.com.br

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Em test. *[Assinatura]* 07/01/2025.

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
Selo Digital de fiscalização Tipo Normal C-AOU78584-DYJD
Confira o ato em <https://selodigital.ipp.jus.br>
EMOLUM: 3,38 FARPEN: 1,18 FEP: 1,24 MP: 0,10
VALIDO SOMENTE EM SELO DE AUTENTICIDADE

Francisco Ferreira de França

José Pedro Dantas de Oliveira



UM MANDATO DE VEREADOR. PEDIU SABEDORIA A DEUS PARA CONDUZIR A GESTÃO DESTA CASA NESSE PRIMEIRO BIÊNIO E DECLAROU ENCERRADA A SOLENIDADE QUE PARA CONSTAR, EU, MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA LAVREI A PRESENTE ATA QUE SERÁ POR TODOS OS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO ASSINADA.

* Josefa Saldanha de...
Francisco Jerônimo de...
José Pedro Santos de...
Francisco Mendes de...
Fernando Fernando de...
João Dumêntes de...
Francisco de Assis Pereira de...
Carlos de...
Francisco...
Alvaro Alves Mateus...

Francoisco Martins Lopes - Serviço Notarial e Registral - Ofício Único
Rua João de Almeida Martins, 11 - Subúrbio de Almeida Martins - 13052-000 - Paulista - SP
Tel: (13) 99228-1852 - contato@notarial.com.br

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Em test. da Verdade. Dou fé. Paulista - PB, 07/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
Selo Digital de fiscalização Tipo Normal C-ACU/8684-DYJD
Confira o ato em https://selodigital.tjpb.jus.br

CARTÓRIO FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
Rua Joaquim Félix de Medeiros, S/N, Centro, Paulista-
REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA
-REGISTRO-
Documento protocolado sob nº 000209 e registrado no
Arquivo 001 sob nº 00209 Livro A folha 089
e arquivado neste Serviço. Certificado e dou fé
Paulista - PB 06/01/2025 10:27:23
SELO DIGITAL - AQP58205-R05W
Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br
EMOL: R\$ 401,91 FAREN: R\$ 14,17 FEP: R\$ 108,47 ISS: R\$ 440,01

DANILO HELDER CAVALCANTE MOREIRA - AUX. DE CARTORIO

CARTORIO EXTRAJUDICIAL FRANCISCO
DE ASSIS MARTINS PAULISTA/PB
CNPJ: 44.667.407/0001-42

FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR - OFÍCIO ÚNICO
 Maria Almeida Martins - Titular / Saturnino de Almeida Martins - 1º Substituto
 Rua João Pessoa, 221 - Centro - CEP: 55860-000 - Paulista-PB - Telefone/Whatsapp: (83) 99928-1832 - cartoriofml@hotmail.com

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 07/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal C-AQU78584-DYJD
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 3,38 FARPEN: 1,18 FEPEJ: 1,24 MP: 0,10
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de JOSEFINA SALDANHA VERAS. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17068-QRPQ
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de FRANCISCA JERÔNIMO NETO. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17067-XU2U
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de JOSÉ PEDRO DANTAS DE OLIVEIRA. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17089-RWRW
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de FLÁVIO MENDES DE LUCENA. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17072-WO06
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de POSSIDÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17073-XMBO
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17076-W3V9
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de LUCAS DE SOUSA PEREIRA FILHO. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17078-GYTJ
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR - OFÍCIO ÚNICO
 Maria Almeida Martins - Titular / Saturnino de Almeida Martins - 1º Substituto
 Rua João Pessoa, 221 - Centro - CEP: 55860-000 - Paulista-PB - Telefone/Whatsapp: (83) 99928-1832 - cartoriofml@hotmail.com

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de FERNANDO FREITAS MONTEIRO. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17082-RM4S
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR - OFÍCIO ÚNICO
 Maria Almeida Martins - Titular / Saturnino de Almeida Martins - 1º Substituto
 Rua João Pessoa, 221 - Centro - CEP: 55860-000 - Paulista-PB - Telefone/Whatsapp: (83) 99928-1832 - cartoriofml@hotmail.com

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de FRANCISCO FERREIRA DE FRANÇA. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17075-35AN
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR - OFÍCIO ÚNICO
 Maria Almeida Martins - Titular / Saturnino de Almeida Martins - 1º Substituto
 Rua João Pessoa, 221 - Centro - CEP: 55860-000 - Paulista-PB - Telefone/Whatsapp: (83) 99928-1832 - cartoriofml@hotmail.com

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de CICERO ALVES MATIAS. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17086-NUQO
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR - OFÍCIO ÚNICO
 Maria Almeida Martins - Titular / Saturnino de Almeida Martins - 1º Substituto
 Rua João Pessoa, 221 - Centro - CEP: 55860-000 - Paulista-PB - Telefone/Whatsapp: (83) 99928-1832 - cartoriofml@hotmail.com

Reconheço POR SEMELHANÇA a firma de JOSÉ HUMBERTO NUNES FILHO. Em test. A da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 06/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal B-AQR17083-BYPH
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM.: 12,91 FARPEN: 1,81 FEPEJ: 4,78 MP: 0,42
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 COMARCA DE SÃO BENTO-PB
 MUNICÍPIO DE PAULISTA-PB
CARTÓRIO FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
CNPJ: 44.667.407/0001-42
 Ms. Danilo Rodrigues Martins
 Tabelião Titular



FIAL
 FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - OFÍCIO ÚNICO
 O Maria Almeida Martins - Titular - O Satvino de Almeida Martins - 1º Substituto
 Rua João Pessoa, 221 - Centro - CEP: 55060-000 - Paulista-PB - Telefone: (83) 9928-1852 - cartorio@gmail.com

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas notas. Em test. da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 07/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AQU78584-DYJD
 Confira o ato em <https://selodigital.tjpb.jus.br>
 EMOLUM: 3,38 FARPEN: 1,18 FEPJ: 1,24 MP: 0,10
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Nº: 042
Fls. 042

LIVRO 2 - PROTOCOLO nº 042

Apresentado hoje as 10:00 horas.
Paulista-PB, 06 de janeiro de 2025.

DANILO HELDER CAVALCANTE MOREIRA
 CPF: 073.939.554-82
 Escrevente Autorizado

(REGISTRO DE ATA DA SESSÃO SOLENE REALIZADA EM 01/01/2025, NA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTA-PB, PARA DÁ POSSE AO PREFEITO E VICE-PREFEITO E VEREADORES ELEITOS PARA A LEGISLATURA 2025 A 2028 NO MUNICÍPIO DE PAULISTA-PB),
 hoje, no Livro A-3 (Registro de Pessoa Jurídica), às fls. 088, sob o número de ordem 209, dou fé.

Paulista-PB, 06 de janeiro de 2025.

DANILO HELDER CAVALCANTE MOREIRA
 CPF: 073.939.554-82
 Escrevente Autorizado

CARTÓRIO FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
Rua Joaquim Félix de Medeiros, S/N, Centro, Paulista-

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA
-REGISTRO-

Documento protocolado sob nº 000209 e registrado no Fichario 001 sob nº 00209 Livro A folha 089 e arquivado neste Serviço Certifico e dou fé. Paulista - PB, 06/01/2025 10:27:23
SELO DIGITAL: AQP58205-R0SW
 Confira a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>
 EMOL: R\$ 401,91 FARPEN: R\$ 14,17 FEPJ: R\$ 100,47 ISS: R\$ 40,01

GENUÍNE
SINALIZADA
SINALIZADA
GENUÍNE

DANILO HELDER CAVALCANTE MOREIRA - AUX. DE CARTÓRIO

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL FRANCISCO DE ASSIS MARTINS PAULISTA/PB
 CNPJ: 44.667.407/0001-42
 Dr. Danilo Rodrigues Martins
 Tabelião e Oficial de Registro



Poder Judiciário

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Diploma

O MM. Juiz Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, confere o presente diploma a **LUCAS DE SOUSA PEREIRA**, eleito(a) para o cargo de **Prefeito(a)** do município de **Paulista** em 06 de outubro de 2024, pela coligação **PAULISTA UNIDA PELO FUTURO (REPUBLICANOS / PSB)**.

FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR - OFÍCIO ÚNICO
Rua João Pessoa, 223 - Centro - João Pessoa - PB - CEP: 55080-000 - Telefone: (81) 99228-1852 - contato@francisco.com.br

À presente fotocópia confere com a original exibida nesta Notícia. Em test. da Verdade. Dou fé. Paulista-PB, 07/01/2025.

SATURINO DE ALMEIDA MARTINS
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AOU78584-DVJD
Contra o ato em <https://selodigital.tribj.us.br>
EMO.LIM - 3.38 FARPEN - 1.18 FEPJ - 1.24 NP - 0.10
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



São Bento, 12 de novembro de 2024.

Rúcio Lima de Melo
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br>
Código verificador: 10d5cf42e136b4d30f7b6d81bf227a9e

F/M/L FRANCISCO MARTINS LOPES - SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL - OFÍCIO ÚNICO
 Maria Almeida Martins - Titular | Saturnino de Almeida Martins - 1º Substituto
 Rua João Pessoa, 221 - Centro - CEP: 58860-000 - Paulista-PB - Telefone/Whatsapp: (83) 99928-1852 - cartorio/fml@hotmail.com

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. Em test. da verdade. Dou fé. Paulista-PB, 07/01/2025.

SATURNINO DE ALMEIDA MARTINS
 Selo Digital de fiscalização Tipo Normal C-AOU78584-DYJD
 Confira o ato em <https://selodigital.tpb.jus.br>
 EMOLUM: 3,38 FARPEN: 1,18 FEPJ: 1,24 MP: 0,10
 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PARAÍBA

NOME: LUCAS DE SOUSA PEREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 3639107 SS DS PB

CPF: 007.871.054-57 DATA NASCIMENTO: 13/02/1993

FILIAÇÃO: SEVERINO PEREIRA JUNIOR LINDALVA SOARES DE SOUSA

PERMISSÃO: ACC: CATHAB: AB

Nº REGISTRO: 07238951054 VALIDADE: 28/02/2024 1ª HABILITAÇÃO: 11/10/2017

OBSERVAÇÕES: EAR;

Assinatura do Portador: Lucas de Sousa Pereira

LOCAL: SOUSA, PB DATA EMISSÃO: 04/04/2019

Assinatura do Emissor: [Assinatura] 64534295667 PB038513692

PARAÍBA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1765450583

PROIBIDO PLASTIFICAR 1765450583

Para falar com a TIM
 ☐ Acesse APP Meu TIM ou o site tim.com.br
 🗨 Converse no WhatsApp (41) 4141-4141
 🗣 Deficiente auditivo e de fala, acesse a CIC no site tim.com.br/acessibilidade



TIM S.A.
 Rua Porfírio Costa,1553-Sala 01
 Cruz das Almas - João Pessoa - PB
 CNPJ: 02.421.421/0016-06 - I.E.: 16.126.110-8
 CNPJ da Matriz: 02.421.421/0001-11

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
 RUA CEL JOSE AVELINO, 0, CS
 CENTRO
 58860-000 - PAULISTA - PB



VALOR
R\$ 86,99

VENCIMENTO
10/12/2024

Pague com Pix

FATURA 5347117565	PERÍODO 19/10 a 18/11	EMISSÃO 19/11/2024	POSTAGEM 02/12/2024
----------------------	--------------------------	-----------------------	------------------------

Você tem 1 linha ativa

SEUS NÚMEROS TIM

83 99802-9999 TIM Controle Smart 6 0

CPF/CNPJ 00787105457
 Cliente 1.84985253

FATURA RESUMO


 **Plano** **R\$ 86,99**

Total geral **R\$ 86,99**




Olá, LUCAS! Conheça a Fatura Fácil TIM.

Agora ficou mais fácil revisar e pagar a sua fatura. Acompanhe seu consumo, veja seu detalhamento da fatura e muito mais através do App Meu TIM.



Atenção

⚠ Mantenha o seu cadastro de e-mail atualizado e receba a conta digital com maior comodidade. Atualize na página Perfil/Dados no APP MeuTIM ou através do Site <https://meutim.tim.com.br/>



Fique por dentro

Nº de identificação do documento: 5347117565



Identificação do Débito Automático:
 00000009143195523015

Mais comodidade para você, cadastre sua conta em débito automático. Acesse o App Meu Tim.

CLIENTE	REFERÊNCIA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
LUCAS DE SOUSA PEREIRA	NOV/2024	19/11/2024	10/12/2024	R\$ 86,99

84680000000 - 8 86990109011 - 6 00534711756 - 5 50143195523 - 3



Pague com Pix

Escaneie o QR Code ao lado e efetue o pagamento da sua fatura pelo PIX.

Designação do gestor do contrato. Doc. 17337/25. Data: 17/02/2025 16:01. Responsável: Lucas de S. Pereira.
 Impresso por convidado em 18/02/2025 02:43. Validação: 3643.ECA5.6F25.A827.F0D1.EB82.79CE.10EA.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

DESPACHO DA SECRETARIA DE FINANÇAS

REFERENTE: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica especializada voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público (PCASP) junto a Prefeitura Municipal de Paulista/PB.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

02.04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
04.122.0002.2006 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Elemento de despesa nº 3.3.90.35 –SERVIÇOS DE CONSULTORIA.

Paulista - PB, 03 de Janeiro de 2025.

Brenda Suassuna de Almeida Pereira
BRENDA SUASSUNA DE ALMEIDA PEREIRA
Secretaria de Finanças



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
 FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: J L S CONTABILIDADE LTDA
CNPJ: 11.885.190/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
 Emitida às 10:16:34 do dia 07/01/2025 <hora e data de Brasília>.
 Válida até 06/07/2025.

Código de controle da certidão: **3A5A.5822.2F4B.3ECB**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: J L S CONTABILIDADE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.885.190/0001-98

Certidão nº: 963604/2025

Expedição: 07/01/2025, às 13:39:12

Validade: 06/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **J L S CONTABILIDADE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.885.190/0001-98**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

CERTIDÃO

CÓDIGO: **3E38.F19D.41A7.1295**

Emitida no dia 07/01/2025 às 13:44:15

Identificação do requerente:

CNPJ/CPF: **11.885.190/0001-98**

R.G. :

Certifico, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os assentamentos existentes neste órgão, que o requerente supra identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual, **com relação a débitos fiscais administrativos e inscritos em Dívida Ativa**. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado da Paraíba.

A presente Certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito de a Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida **por 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão**, devendo ser confirmada a sua autenticidade através do serviço *Validar Certidão de Débito* na página www.sefaz.pb.gov.br.

OBS: Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado no estado da Paraíba, ressalvada quando a licitação se referir à prestação de serviço de transporte entre municípios com características urbanas no âmbito das regiões metropolitanas no estado da Paraíba, reconhecida por Lei específica.

Válida com a apresentação conjunta do cartão de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
Certidão de Débito emitida via 'Internet'.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.885.190/0001-98
Razão Social: J L S CONTABILIDADE LTDA ME
Endereço: R IZAAC MOREIRA DE QUEIROGA 09 SALA 02 / BANCARIOS / SOUSA / PB / 58800-828

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 27/12/2024 a 25/01/2025

Certificação Número: 2024122705341637328695

Informação obtida em 07/01/2025 10:31:14

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA 08999674000153 SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E F RUA CORONEL JOSÉ GOMES DE SÁ, 27, CENTRO, 58800050	Número 65423 Emissão 18/12/2024 09:51:59
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAL		
IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
INSCRIÇÃO: 10815 CNPJ/CPF: 11.885.190/0001-98 NOME: J L S CONTABILIDADE LTDA ENDEREÇO: R IZAAC MOREIRA DE QUEIROGA, 09 COMPLEMENTO: SALA 02 BAIRRO: JARDIM BRASÍLIA CIDADE: SOUSA CEP: 58800828 UF: PB QUADRA: LOTE: LOTEAMENTO: SOUSA		
ORIGEM DA INSCRIÇÃO CADASTRO ECONÔMICO		
INSCRIÇÕES VINCULADAS		
FINALIDADE		
FAZER PROVAS JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA.		
OBSERVAÇÕES		
ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TEM FINALIDADE DE FAZER PROVAS JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS		
RESSALVADO O DIREITO DA SECRETARIA DE FINANÇAS COBRAR EVENTUAIS DÍVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA QUE VIEREM A SER APURADAS MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARA FINS DE PROVAS JUNTO A ORGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS		
VÁLIDA POR 90(NOVENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO.		
AUTENTICIDADE: 4UE61TE0UT6T20241218 INTERNET		 Segunda Via <small>DPCERTNV102013</small>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

PORTARIA Nº 018/2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAL DE CONTRATOS E AUXILIAR DE FISCAL PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferida pela Lei Orgânica do Município, em especial a Lei Municipal nº 555/20213 e Lei nº 14.133/21.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 549/2023, de 11 de abril de 2023, que cria os cargos de Agentes Públicos de Licitação do Município de Paulista/PB;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo para atuar como Agente de Contratação no procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**;

Parágrafo único. O agente de contratação designado será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento de dispensas de licitações.

Art. 2º - Designar o Agente de Contratação acima designado **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO** para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO**

Pç. Cândido de Assis Queiroga, nº 30, Pref. Derosse B. de Almeida, Paulista-PB, CEP: 58860-000.
Tel.: (83) 3445-1011 / 1334, CNPJ: 08.945.727/0001-53

Art. 3º - Designar como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I - **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico (titular).

II - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística (suplente).

Art. 4º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a **Comissão Permanente de Contratação** deste Município, na qualidade de membros titulares:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor;

II - **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico.

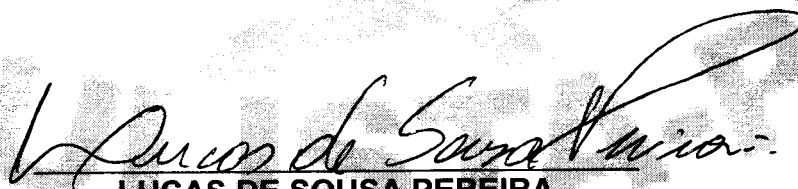
III - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística.

Art. 5º - Para os cargos de **FISCAL DE CONTRATOS** e **AUXILIAR DE FISCAL DE CONTRATOS**, ficam nomeados respectivamente o Sr. **YTALO SUASSUNA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 125.802.974-05, , ocupante do cargo de Diretor do Departamento Tributário, e o Sr. **NILTON DANTAS MONTEIRO FILHO**, inscrito no CPF nº 019.674.414-80, , ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, que irão atuar no acompanhamento e execução dos contratos de aquisição e serviços de obras e demais atribuições previstas na Lei Federal 14.133/2021 e Lei Municipal 549/2023;

Art. 7º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revoguem.

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista-PB, em 03 de Janeiro de 2025.



LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional



Diário Oficial Do Município

“ O PIRANHAS”

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.1983

MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA

ANO - XLI, DATA: SEXTA - FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2025 - EDIÇÃO 5.403

PORTARIA Nº 018/2025.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO, FISCAL DE CONTRATOS E AUXILIAR DE FISCAL PARA CONDUZIR OS ATOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DERIVADAS DA LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferida pela Lei Orgânica do Município, em especial a Lei Municipal nº 555/20213 e Lei nº 14.133/21.

CONSIDERANDO o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o agente de contratação é a pessoa por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

CONSIDERANDO que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, a Lei Municipal nº 549/2023, de 11 de abril de 2023, que cria os cargos de Agentes Públicos de Licitação do Município de Paulista/PB;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor abaixo para atuar como Agente de Contratação no procedimento regido pela Lei nº 14.133/2021:

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO**;

Parágrafo único. O agente de contratação designado será responsável, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento de dispensas de licitações.

Art. 2º - Designar o Agente de Contratação acima designado **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO** para atuar como Pregoeiro, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º - Designar como membros da equipe de apoio aos Agentes de Contratação:

I- **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico (titular).

II - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística (suplente).

Art. 4º - Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a presidência da primeira, comporem a **Comissão Permanente de Contratação** deste Município, na qualidade de membros titulares:

Designação do fiscal administrativo do contrato. Doc. 17337/25. Data: 17/02/2025 16:01. Responsável: Lucas de S. Pereira.

Impresso por convidado em 18/02/2025 02:43. Validação: 66E7.8AB6.D667.C481.9391.3A3F.C781.E834.

I - **MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO**, inscrito no CPF nº 030.316.824-24, ocupante do cargo de Professor;

II - **WANDERSON COELHO MARIZ MOREIRA** - CPF nº 068.709.544-10, ocupante do cargo de Diretor de do Departamento Jurídico.

III - **JHONE DOS SANTOS FERREIRA** - CPF nº 111.568.234-20, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Informática e Estatística.

Art. 5º - Para os cargos de **FISCAL DE CONTRATOS** e **AUXILIAR DE FISCAL DE CONTRATOS**, ficam nomeados respectivamente o Sr. **YTALE SUASSUNA DE ALMEIDA**, inscrito no CPF nº 125.802.974-05, ocupante do cargo de Diretor do Departamento Tributário, e o Sr. **NILTON DANTAS MONTEIRO FILHO**, inscrito no CPF nº 019.674.414-80, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo, que irão atuar no acompanhamento e execução dos contratos de aquisição e serviços de obras e demais atribuições previstas na Lei Federal 14.133/2021 e Lei Municipal 549/2023;

Art. 7º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revoguem.

Art. 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Paulista-PB, em 03 de Janeiro de 2025.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 019/2025

Dispõe sobre a nomeação para Cargo no Instituto de Previdência de Paulista-PB - INPEP e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, o Sr. **JOÃO FERREIRA DE SOUSA**, inscrito no CPF nº 365.353.384-87, para o cargo de **DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA - INPEP**, servindo-lhe de título a presente Portaria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Publique-se. Dê-se ciência, e

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Paulista, Estado da Paraíba, em 03 de janeiro de 2025.

LUCAS DE SOUSA PEREIRA
Prefeito Constitucional



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2025 às 16:01:14 foi protocolizado o documento sob o Nº 17354/25 da subcategoria Contratos , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Paulista, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Lucas de Sousa Pereira.

Número do Contrato: 000000012025

Data da Publicação: 10/01/2025

Data da Assinatura: 10/01/2025

Data Final do Contrato: 31/12/2025

Valor Contratado: R\$ 120.000,00

Situação do Contrato: Vigente

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica voltados à gestão pública, consoante as aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e gerais em Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP), em obediência ao Plano de Contas ao Setor Público (PCASP), junto a Prefeitura Municipal de Paulista-PB.

Contratado (Nome): JLS CONTABILIDADE LTDA

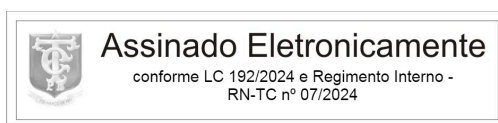
Contratado (CNPJ): 11.885.190/0001-98

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 7

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Não	
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	e2caed80e38f67102af826016a6604ca
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	b54d5f410e25ccd9db30fda41d0f7a65
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	44d6756f6d828c505bdee427684b8b25
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	66e78ab6d667c48193913a3fc781e834
Designação do gestor do contrato	Sim	3643eca56f25a827f0d1eb8279ce10ea

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

**Documento:** 17337/25**Subcategoria:** Licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Paulista**Exercício:** 2025

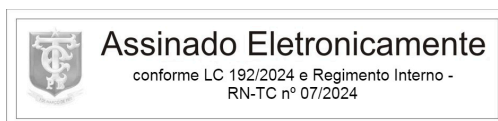
CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 17/02/2025 às 16:01h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 17354/25 ao Documento 17337/25, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 17337/25:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	41 - 44	44d6756f6d828c505bdee427684b8b25
Designação do gestor do contrato	45 - 54	3643eca56f25a827f0d1eb8279ce10ea
Comprovação da existência de dotação orçamentária	55	b54d5f410e25ccd9db30fda41d0f7a65
Comprovantes de regularidade da contratada	56 - 60	e2caed80e38f67102af826016a6604ca
Designação do fiscal administrativo do contrato	61 - 63	66e78ab6d667c48193913a3fc781e834
RECIBO PROTOCOLO	64	b6ebafac2c665f40d92319d745bbc332

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB